



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336998

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 45392

Processo nº 2094530-88.2025.8.26.0000

Agravante: Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública Municipal de Guarulhos

Agravada: Municipalidade de Guarulhos

Comarca de Guarulhos

Juiz: Rafael Tocantins Maltez

5ª Câmara de Direito Público

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública Municipal de Guarulhos contra a Municipalidade de Guarulhos, visando à emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN). A decisão de primeira instância indeferiu a tutela provisória de urgência. O agravante alega cumprimento dos requisitos legais para a CPEN, com débitos quitados, parcelados ou sob imunidade tributária, e que a inscrição imobiliária nº 083.81.67.0367.02.002 não lhe pertence.

II. Questão em Discussão

2. O tema em discussão consiste na competência para análise do pedido de emissão de CPEN, indeferida pela Administração Pública municipal devido a débitos de IPTU.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não é conhecido devido à incompetência da 5ª Câmara de Direito Público para análise da matéria, conforme Resolução nº 623/2013.

4. Compete ao 7º Grupo de Câmaras (14ª, 15ª e 18ª Câmaras de Direito Público) a análise de ações relativas a tributos municipais.

IV. Tese e dispositivo

5. Recurso não conhecido, com sugestão de redistribuição para as Câmaras competentes.

Tese de julgamento: 1. Incompetência da 5ª Câmara de Direito Público para análise de ações relativas a tributos municipais. 2. Redistribuição para o 7º Grupo de Câmaras.

Legislação Citada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CTN, art. 206
CF/1988, art. 150, VI, "c"O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE GUARULHOS contra a MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS, em face da r. decisão (fls. 707, na origem) por meio da qual o DD. Magistrado *a quo* indeferiu a tutela provisória de urgência, visando à emissão de certidão positiva com efeito de negativa – CPEN.

Sustenta, em síntese, que o agravante preenche todos os requisitos legais para a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), nos moldes do art. 206 do CTN, uma vez que os débitos existentes estão quitados, parcelados com exigibilidade suspensa ou sob o abrigo da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, e que a inscrição imobiliária apontada na decisão agravada não pertence ao Agravante, sendo vinculada a terceiro estranho à lide.

Dispensada a contraminuta.

É o relatório. Passo ao voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta conhecimento, em face da incompetência desta Colenda 5ª Câmara de Direito Público para a análise da matéria.

De acordo com a Resolução nº 623/2013 é de competência das 14ª, 15ª e 18ª Câmaras de Direito Público desta Egrégia Corte a análise de *"ações relativas a tributos municipais e execuções fiscais municipais, tributárias ou não, da competência municipal."*

No presente caso, discute-se a possibilidade de emissão de CPEN, indeferida pela Administração Pública municipal em razão de apontamento de débitos de IPTU vinculados às inscrições cadastrais municipais nº 083.81.0367.00.000 e nº 083.81.67.0367.02.002. Logo, centra-se a discussão justamente nos parâmetros estabelecidos pela resolução.

Por conseguinte, considero "sub censura" competir ao 7º Grupo de Câmaras (14ª, 15ª e 18ª Câmaras de Direito Público) o múnus de discernir a presente matéria.

Posto isso, **não conheço do recurso, sugerindo-se a redistribuição** para uma das Câmaras acima apontadas (14ª, 15ª ou 18ª Câmara de Direito Público).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR